

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO N. 456

(ano VII)

07/10/2015)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA - 2015

Conselho Editorial

COORDENADOR GERAL (DF/GO) -
VALDINEI CORDEIRO COIMBRA:
*Fundador do Conteúdo Jurídico. Mestre em
Direito Penal Internacional.*

Coordenador do Direito Internacional
(AM/DF): **SERGIMAR MARTINS DE
ARAÚJO** - Advogado com mais de 10 anos
de experiência. Especialista em Direito
Processual Civil Internacional. Professor
universitário

Coordenador de Dir. Administrativo:
**FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA
MAFRA FILHO** (MT): Doutor em Direito
Administrativo pela UFMG.

Coordenador de Direito Tributário e
Financeiro - **KIYOSHI HARADA** (SP):
Advogado em São Paulo (SP). Especialista
em Direito Tributário e em Direito Financeiro
pela FADUSP.

Coordenador de Direito Penal - **RODRIGO
LARIZZATTI** (DF): Doutor em Ciências
Jurídicas e Sociais pela Universidad del
Museo Social Argentino - UMSA.

País: *Brasil*. Cidade: *Brasília* – DF.
Contato: editorial@conteudojuridico.com.br
WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

SUMÁRIO

COLONISTA DO DIA



07/10/2015 Rômulo de Andrade Moreira

» [Como não julgar ou a proibição da reformatio in pejus](#)

ARTIGOS

07/10/2015 Eduardo Paixão Caetano

» [Solidariedade: o vetor constitucional da educação ambiental de vanguarda](#)

07/10/2015 Lucas Munhoz Filho

» [O Creditamento do IPI, do ICMS, do PIS/PASEP e da COFINS, diante do princípio da não-cumulatividade](#)

07/10/2015 Gabriela Moura Fonseca de Souza

» [A responsabilidade do médico na negativa da interrupção gestacional de feto anencefálico](#)

07/10/2015 Fernando Lemme Weiss

» [A saída do HSBC e o engano da política econômica das últimas décadas](#)

07/10/2015 Jose Alisson Sousa dos Santos

» [Acesso à justiça e Defensoria Pública: um olhar sobre a assistência judiciária na Bahia](#)

07/10/2015 Tauã Lima Verdán Rangel

» [Comentários às Zonas Especiais de Preservação Cultural: Tessituras ao Reconhecimento de Instrumentos à Salvaguarda do Patrimônio Cultural](#)

COMO NÃO JULGAR OU A PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA: Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos na Bahia. Foi Assessor Especial da Procuradoria Geral de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais. Ex- Procurador da Fazenda Estadual. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), Praetorium (MG), IELF (SP) e do Centro de Aperfeiçoamento e Atualização Funcional do Ministério Público da Bahia. Autor

No julgamento da Apelação nº. 0161038-67.2004.8.05.0001, a 1ª. Câmara Criminal (1ª Turma) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, inovou: em um recurso exclusivo da defesa aumentou a pena-base aplicada na sentença de primeiro grau (de ofício, portanto). Aliás, sequer o parecer da Procuradoria de Justiça pugnou pelo tal (e inadmissível) aumento.

A razão, aparentemente, foi simples (apenas aparentemente, óbvio): como foi excluída uma causa de aumento de pena, prevista no art. 302, parágrafo único, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro (antes da alteração feita pela Lei nº. 11.971/2014), entendeu a Câmara que poderia aumentar a pena-base, tendo em vista "*o amplo efeito devolutivo das apelações.*" No Processo Penal? Não! Isso só no Processo Civil. Eis o problema de se ensinar Teoria Geral do Processo nas Faculdades de Direito. Acabam confundindo as coisas.

Óbvio que se fez tabula rasa do princípio da proibição da **reformatio in pejus**. Aliás, com este entendimento, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao

Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 123115, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de um condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. O Ministro Celso de Mello afirmou que “não é permitido que o tribunal *ad quem* pronuncie uma decisão que seja desfavorável a quem recorre, quer do ponto de vista quantitativo, quer sob o aspecto meramente qualitativo.” (grifamos).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que *“o art. 617 do Código de Processo Penal, na sua parte final, veda, em recurso exclusivo da defesa, o agravamento da situação exposta ao réu, na linha dos princípios que consagram a vedação da **reformation in pejus** e o **tantum devolutum quantum apelatum**.”* (Habeas Corpus nº. 21.864 – Relator Ministro Paulo Gallotti).

Comentando este princípio, Galvão Rabelo, em artigo publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM (São Paulo, ano 17, n. 203, p. 16-18, out., 2009), ensina que ele, *"em sua perspectiva direta, impede que o juízo ad quem, quando provocado por recurso exclusivo da defesa, piore a situação do réu. Obviamente, se a defesa recorre é porque busca uma melhora na situação do acusado. Se a interposição de recurso defensivo pudesse significar uma piora para o réu, estar-se-ia, pelo menos, desestimulando a defesa a utilizar mecanismos disponíveis para impugnação de decisões judiciais desfavoráveis. Com isso, restringir-se-ia indevidamente o princípio constitucional da ampla defesa e o devido processo legal."*

Ressalte-se que tal proibição apenas não incide quando se trata de recurso do Ministério Público ou do querelante, pois *“o fato de se tratar de recurso exclusivo do Ministério Público não impede que decisão seja reformulada para beneficiar o acusado.”* (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Apelação nº. 993.06.072682-0 – Relator Desembargador Roger Benites Pellicani).

Com efeito, admite-se a **reformatio in pejus** apenas em relação à acusação, pois *"o recurso de apelação do Ministério Público devolve ao tribunal o exame de mérito e da prova. Nessas circunstâncias, se o tribunal*

verifica que houve erro na condenação ou na dosimetria da pena, não está impedido de corrigi-lo em favor do réu, ante o que dispõe o art. 617 do Código de Processo Penal, que somente veda a reformatio in pejus, e não a reformatio in melius. Argumentos de lógica formal não devem ser utilizados na Justiça criminal para homologar erros ou excessos." (Superior Tribunal de Justiça - Relator Ministro Assis Toledo - RT 659/335).

Aliás, "a apelação é regida pela regra tantum devolutum quantum appellatum. Cumpre, porém, distinguir na espécie o processo civil do processo penal. Naquele, a pedido; neste, não. O juiz confere o tratamento jurídico adequado ainda que contrarie a postulação do autor da ação penal. O processo penal (extensão material) não se esgota no Código de Processo Penal. A Constituição da República engloba a lei de ritos, amplia-a a fim de o direito de liberdade não ser molestado, ou se o for, fazer cessá-la. Daí, o habeas corpus (art. 5º, LXVIII). Ao Judiciário, cumpre fazer cessar a ilegalidade incontinenti. Consagrou-se, então, o chamado habeas corpus de ofício. A reformatio in melius é a decorrência destes princípios. Útil para declarar a atipicidade da conduta" (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº. 109194 - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro).

Uma pena para o acusado que, tendo recorrido, viu-se em uma situação pior do que imaginara quando da interposição do apelo. Simples...

SOLIDARIEDADE: O VETOR CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE VANGUARDA

EDUARDO PAIXÃO CAETANO: Professor de Ciências Criminais. Delegado de Polícia Judiciária Civil. Mestrando em Direito Ambiental, Especialista em Direito Público, Pós-graduado em Direitos Difusos e Coletivos em Segurança Pública, Especialista em Direito Penal e com certificação de MBA Executivo em Negócios Financeiros. Palestrante e autor de artigos científicos e matérias publicadas em mídia impressa e eletrônica.

RESUMO: Artigo que pretende analisar o Princípio da Solidariedade como vetor que prestigia o Direito Educacional Ambiental. Análise constitucional lógica dos aspectos polêmicos sobre a Educação Ambiental no Brasil e o quanto a solidariedade guarda intrínseca correlação com a sustentabilidade do meio ambiente. Trata-se, noutro dizer, de breves linhas sobre a garantia espacial e temporal da vida humana diante da causa inadiável de proteção dos recursos ambientais que proporcione uma sadia qualidade de vida, tanto para as atuais quanto para as futuras gerações. Será demonstrado que a solidariedade, prevista na Constituição, dá margem para o tratamento da educação ambiental de caráter urgente e inadiável.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Histórico antigo sem a devida repercussão. III. Reflexão ambiental de vanguarda. IV. Princípio arquiteto da causa ambiental. V. Educação com foco. VI. Postura apática do poder público no trato da educação. VII. Considerações finais. VIII. Referências Bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVES: solidariedade, educação, cidadania, constitucional, meio ambiente.

I. INTRODUÇÃO

Profissionais do mundo jurídico compartilham o entendimento de que a educação ambiental é um direito constitucional previsto no art. 225, § 1º, VI, onde nota-se que a ideia de desenvolvimento sustentável remete qualquer cidadão ao pleno

exercício do direito à educação ambiental. A ideia principal é que esse direito engloba o meio ambiente em vários níveis de ensino, inclusive a educação de pessoas não escolarizadas, sempre com a finalidade de preservar e defender o meio ambiente.

Perceba que o direito à Educação Ambiental não se esgota meramente no oferecimento de informações, como ocorre com a educação tradicional proposta nas escolas, vai além, também na construção de um conhecimento duradouro e que tenha relevância prática, como forma de mudança de comportamentos e atitudes em relação aos problemas ambientais. Neste cenário é que o ensino da Educação Ambiental é muito bem-vindo, posto que prepara o cidadão para agir com pro atividade a favor do meio ambiente equilibrado.

Mesmo anteriormente à Constituição de 1988, havia regulamentação do assunto na Lei 6.938, pois em em seu artigo 2º, X, resta clara referência sobre a educação ambiental em todos níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, com o objetivo de chamar a população para a participação ativa no Meio Ambiente. Em simples análise da norma existente, há mais de 30 anos há previsão de que a educação ambiental é instrumento fundamental para a preservação do meio ambiente. Causa espanto tão pouca efetividade prática na educação ambiental da atual geração, já que o tema é tão antigo.

A conscientização não advém de mera letra de lei, isto é o que se pretende demonstrar nestas linhas. O susto a que todos foram submetidos poderia ser evitado a tempos, já que de fato os recursos naturais são finitos, inclusive a água, daí a importância de educar os indivíduos para que façam o uso correto e moderado destes recursos naturais, tudo em prol das próximas gerações e de uma qualidade do meio ambiente que favoreça nossa vida.

Nestas linhas há oportunidade ímpar de entender que a implantação da educação ambiental deve ocorrer com a construção de “valores sociais, de conhecimentos, habilidades,

atitudes e competências” destinadas à proteção dos recursos ambientais para as presentes e futuras gerações. Educação Ambiental é causa de importância imediata e que merece atenção especial, pois é de caráter inadiável para a humanidade.

Causa estranheza e descrença o fato de que duas décadas após a entrada em vigor da Lei de Política Pública de Educação Ambiental, sua aplicação não é condizente com o que se espera e não atingiu seus fins primários. Muitos educadores apontam que existe uma atuação muito tímida do Estado e uma implantação assistemática da matéria nas escolas, o que aparenta gerar efeitos aquém dos esperados e sem qualquer finalidade prática, isto é o que se pretende demonstrar.

II. HISTÓRICO ANTIGO SEM A DEVIDA REPERCUSSÃO

Como se não bastasse o texto constitucional, também a legislação infraconstitucional, no texto da Lei 9795/99, institui a Política Nacional de Educação Ambiental para dar a devida atenção à causa ambiental, questão de grande complexidade para o povo brasileiro, posto que desde 1988 não havia legislação com tamanha expertise. A previsão ali é clara desde sempre, pois operadores do direito e educadores devem garantir a efetivação da educação ambiental, por isso, exige que haja a plena inclusão de pautas ambientais nos mais variados ambientes escolares. Ideia brilhante se tivesse repercussão prática conforme.

Importante a letra fria da lei, pois dita padrões e tem o interesse de estimular a consciência ambiental nos mais variados ramos e atividades, além das instituições propriamente de ensino. Certo é que a educação ambiental é um conjunto de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Conceito farto e extremamente bem vindo” em se tratando de educação ambiental plena.

No art. 2º da lei resta menção que afirma que "A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal", ou seja, há amplo alcance da lei com a melhor das intenções. Perceba que o direito à educação ambiental não pode se limitar a questões sem o viés prático e que não acrescente para a população, sendo teórico e abstrato, mas deve confrontar os problemas identificados cotidianamente conforme as peculiaridades de nosso vasto país.

Causa espanto e preocupação não dar o devido aval como disciplina de primeira linha. A causa ambiental é um dos pilares para a formação das futuras gerações, abrindo-se um grande espaço aos mais diversos ramos em todas as fases da educação, seja para o pedagogo e para o administrador público que, juntamente com o sociólogo, podem orientar as crianças, redimensionando nas consciências primárias o meio ambiente como valor de relevância coletiva. Hoje, é de fundamental importância a sensibilidade ecológica que seja influenciada pela ética ambiental, onde tudo possa ser avaliado sob a ótica do prejuízo ambiental, pois só assim se avalia se algo vale a pena.

Por mais abstrato que possa parecer, é urgente uma verificação empírica da consciência ambiental e também a avaliação da implantação desta educação ambiental de qualidade. O trabalho é em sua essência multidisciplinar e indicará deficiências, quais os obstáculos institucionais, se existem déficits de informação e de implementação. Partindo de um quadro completo das deficiências da educação aplicada, será possível superar os obstáculos, concretizando a lei abstrata mediante estabelecimento de metas mínimas, prazos e, eventualmente, sanções para o não respeito ao direito à educação ambiental.

Certamente, o primeiro passo para essa quebra de paradigmas é a preparação dos educadores. Há inúmeras razões para se questionar o modelo de ensino oferecido e se de fato serve ao fim ao qual se destina. Hoje vale uma máxima inimaginada anteriormente, pois o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do meio ambiente, não é mais o de fundamentá-los, e sim protegê-los e fazer com que seja um valor coletivo.

II. REFLEXÃO AMBIENTAL DE VANGUARDA

Reitero que a Educação Ambiental é verdadeiro instrumento de fundamental importância para a formação da consciência ambiental de todos os cidadãos. Ocorre que para o efetivo alcance dos objetivos de uma política pública comprometida com a Educação Ambiental deve haver uma implementação tanto “em caráter formal” quanto “em caráter não-formal”. Se implantada e multiplicada com qualidade, a Educação Ambiental, através de seu componente pedagógico para todas as faixas etárias da população, possibilitará o efetivo desenvolvimento de uma consciência ambiental e poderá levar a maior participação da sociedade, aqui sim o país ganharia em uma proporção macro.

O espírito final que deve ser alcançado quando a pauta é meio ambiente é chamada de solidariedade ambiental, isto sim seria o objetivo principal dessa jornada de conscientização. Há que se ressaltar que o Princípio da Consciência da Solidariedade Ambiental exige o comprometimento de todos os ramos, não só do direito, para ser alcançado. Existem valores mínimos que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigados constitucionalmente a destinar ao ensino (CF /88, art. 212), entretanto, deve haver também recurso objetivando a Educação Ambiental. Este o comprometimento dos 3 poderes do Estado com a causa.

O ensino formal tem participação importante nesse processo de internalizar a solidariedade, por isso, as entidades públicas devem estimular o cidadão comum para que sejam cumpridos os ditames legais em relação à efetiva implementação

desta Educação Ambiental, especialmente no que se refere ao Ensino Formal (Lei nº 9.795 /99, arts. 9º ao 12).

Essa efetiva implementação perpassa, inclusive, no combate preventivo às doenças tropicais, a exemplo da dengue e da cólera; e, dentre muitas outras possíveis conclusões, ou seja, a interdisciplinariedade é real. Por vezes não há lógica no sistema, por exemplo, os gastos do governo municipal com saúde são enormes, ainda assim não há saúde pública preventiva dos munícipes, ora pois, não há vedação do gargalo.

A causa ambiental pro futuro é brilhante e significa minimização das despesas a médio prazo. Inúmeros são os gastos públicos em decorrência da irresponsabilidade ambiental, mas é possível reparar este gargalo com educação na medida certa.

III. SOLIDARIEDADE AMBIENTAL É EXERCÍCIO DE CIDADANIA

A causa ambiental tem arcabouço de tamanha importância que está amparado por uma gama infindável de princípios e, dentre esses, reveste-se de extrema importância o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que objetiva assegurar a conciliação do desenvolvimento com a proteção dos recursos ambientais, tanto para a presente quanto para as futuras gerações. Princípio que dispensa maiores apresentações pois é objetivo e direto.

Nada obstante a relevância da conciliação do desenvolvimento com a proteção dos recursos ambientais, fato é que, por vezes, nos deparamos com a inexistência da consciência e isto é inequivocamente dificultado pela ocorrência de sua extensão temporal. Vale dizer que, por vezes, infelizmente, subsistirá o risco de que os esforços efetuados não resistam à implementação de políticas de governo sem coordenação adequada, ou, quiçá, de políticas públicas voltadas única e essencialmente para o desenvolvimento.

É neste contexto que nos deparamos facilmente com a solidariedade. Perceba que é para garantir a perpetuidade dessa consciência sólida, que deve haver solidariedade nua e crua que permita a proteção ambiental, entre todos e para todos os homens. Quando menciono todos, a intenção é lato sensu, ou seja, em uma pequena vila, no município, no estado federado, seja onde estiver o ser humano, deve haver consciência clara do que vale a pena em detrimento da causa ambiental.

Aqui merece ser citada a autora Helita Barreira Custódio, que dentre várias de suas obras, é de um esplendor impar suas colocações no artigo intitulado Direito à Educação Ambiental e à Conscientização Pública, p. 49, onde ela anota: “A educação ambiental, inseparável da permanente educação geral e da educação científico-ambiental, da educação técnico-ambiental, da educação econômico-ambiental, da educação político-ambiental ou educação jurídico-ambiental em particular, constitui, na verdade, o caminho fundamental, o meio único capaz de conduzir qualquer pessoa ao imprescindível grau de real sensibilidade e de responsável tomada de consciência, aliado ao firme propósito, por meio da efetiva participação, contribuição ou ação no sentido de explorar ou utilizar racionalmente a propriedade.”

Ainda nesse contexto, existem outros autores de um brilhantismo ímpar para seu tempo, deixando lições eternas quando o assunto é a solidariedade ambiental, senão vejamos, Edis Milaré em sua obra Direito do Ambiente, p. 226, considera: “A educação ambiental deve ser considerada como uma atividade-fim, porquanto se destina a despertar e formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania. Não é panaceia para resolver todos os males; sem dúvida, porém, é um instrumental valioso na geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para garantir a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade.”

Por vezes reiteramos a palavra conscientização ao falar do trato ambiental de máxima efetividade, ocorre que em uma análise apurada, em verdade, a consciência parece se constituir em um estágio mais avançado da conscientização. Como se almejar algo fosse inferior ao fato de já alcançado o objetivo. Ora pois, o conceito é nesses termos, pois a conscientização é a 'tomada de consciência da natureza das relações humanas dentro da sociedade em que se vive' e a 'consciência é 'fazer que alguém seja consciente de algo.

Dada a relevância da Educação Ambiental para a cidadania, convém lembrar é um valor inegável e de relevância sem fim, por isso, podemos entender que ela é declarada constitucionalmente como um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, isto é, trata-se do exercício da democracia, onde todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (art. 1º, parágrafo único, da CF). Numa leitura atenta da constituição é possível fazer essa inferência.

Se enxergarmos as características transfronteiriças do impacto ambiental para o homem, facilmente identificamos a importância de educar para a iniciativa privada, pública e também sociedade civil organizada, isto é, resta evidente que todos devem se irmanar no interesse comum da sustentabilidade. Há que se assegurar que a Educação Ambiental, ainda que implementada localmente na pequena escola de bairro, constitui-se em um componente que em muito transcende o espaço geográfico no qual estiver sendo implementada. É sempre de grande valor e muito bem-vinda a educação em todo e qualquer espaço.

Há, destarte, que se tratar a questão de maneira mais abrangente que alcance mais cidadãos, tudo em prol de ampliar a consciência de um número maior de pessoas e sempre considerando a oportunidade de se clamar por prevenção. Face à relevância da tomada de consciência do cidadão para o problema,

uma das alternativas mais consistentes constitui-se na efetiva implementação da Educação Ambiental em todos os níveis de educação brasileira e também campanhas públicas dos governos.

Nesse sentido, desde 1999, espera-se que esta consciência faça parte do estilo de vida do povo brasileiro, por esta razão, o Brasil já dispõe de uma política pública, estabelecida em Lei, para disciplinar a matéria. A Lei de Política Nacional da Educação Ambiental (Lei nº 9.795 /99); que, em bom tempo, consignou expressamente não apenas a atenção à Educação Ambiental no Ensino Formal, mas, também, à Educação Ambiental fora do ambiente acadêmico, tem seu valor pois tem base no princípio da solidariedade, que permite encarar o meio ambiente como causa coletiva, em prol da vida desta e próximas gerações. Os fundamentos são mais claros e objetivos e os interesses bem mais condizentes com os anseios de sustentabilidade e equilíbrio ambiental.

IV. PRINCÍPIO ARQUITETO DA CAUSA AMBIENTAL

Com o estudo apurado das causas ambientais vamos nos deparar com a consciência da solidariedade que consiste, portanto, na *arquitetura* daquilo que se poderia denominar de Princípio da Consciência da Solidariedade Ambiental. Há que se dar o devido valor a este princípio que na prática muda quase tudo a favor do meio ambiente. Tal princípio engloba todos os demais princípios que norteiam o Direito Ambiental, a exemplo do próprio Princípio do Desenvolvimento Sustentável e do Princípio da Participação.

Partimos do pressuposto lógico que sem consciência e solidariedade tornar-se-ia muito difícil falar em participação e/ou sustentabilidade. Assim sendo, há que se lembra que para garantir sua efetividade torna-se necessária a implementação da Educação Ambiental não apenas no ambiente acadêmico enquanto Educação

Ambiental no Ensino Formal, mas, é ainda importante também, nos demais ambientes, ou seja, Educação Ambiental Não-Formal.

Senão vejamos, qualquer que seja a situação, o homem constitui-se como o destinatário da Educação Ambiental. Noutra sentença, tem-se o homem como destinatário da consciência e da solidariedade ambiental, não seria a natureza por si só. Por vezes soa egoísmo pensar em si próprio na defesa de uma causa, mas aqui isso faz muito sentido. A educação direcionada para o meio ambiente sob a ótica da solidariedade visa o conforto e qualidade de vida a todos do presente, indubitavelmente.

Numa análise mais apurada, em nada adianta a mera conscientização da solidariedade. Importante, isto sim, é a consciência da solidariedade, como valor amadurecido e internalizado em uma pessoa ciente de sua responsabilidade. Temos que enquanto a conscientização constitui-se em mera consequência de um posicionamento por vezes cheio de carga ideológica, a consciência passa a fazer parte da formação sociocultural do homem. O valor é mais intrínseco à pessoa, que passa a fazer de sua vida um semeador princípios ambientais a terceiros. Esta é duradoura. Aquela, dada sua genérica fragilidade, parece mais destinada a sobreviver em razão dos acontecimentos. A sustentabilidade estaria, portanto, intimamente correlacionada à consciência da solidariedade ambiental, já que este valor merece estar enraizado na pessoa para que tenha postura conforme em todas atividades do seu dia a dia.

V. EDUCAÇÃO COM FOCO

Em ligeira análise dos princípios básicos da Educação Ambiental há fácil constatação de que eles se encontram relacionados no art. 4º da Lei nº 9.795 /99. Tem-se, assim, nos seus 8 (oito) incisos, a discriminação sobre os fundamentos da Educação Ambiental. Mas háes que se admitir que a causa é muito

maior do que os 8 princípios e suas vertentes, posto que estes são os princípios expressos.

Nesse sentido, outra constatação que pode ser feita é que todos vão gravitar em torno da solidariedade, como se pretende demonstrar. Observe que o inc. V do art. 4º dispõe sobre “a garantia de continuidade e permanência do processo educativo que verdadeiramente só poderá ser alcançada em sua plenitude através da formação da consciência ambiental. Reiteramos que este o único caminho para dias melhores, posto que educar é sempre melhor que reparar danos.

Este é o contexto que reitero, a compreensão lógica é que a conscientização parece constituir-se em uma das etapas da formação da consciência. No mesmo dispositivo, verificamos ainda, a relevância do “enfoque participativo (inc. I). Assim sendo, após leitura sistemática dos incisos que integram o artigo acima referido, pode-se ter a participação em sua plenitude. A conclusão aqui salta aos olhos, pois de fato, ter-se-á a solidariedade.

Se partirmos da ideia inicial que os objetivos da Educação Ambiental encontram-se, por seu turno, relacionados nos 7 (sete) incisos do art. 5º da Lei nº 9.795 /99, veremos que, de fato, em inúmeros deles a importância dada tanto à formação da consciência quanto à solidariedade são diferenciados, como não podia deixar de ser. Primeiramente, se tratarmos da formação da consciência, cabe compreender mediante a leitura do inc. III do art. 5º tudo sobre o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social. Aqui fica a dica de uma leitura pausada e atenta, de forma que possa haver comprometimento e entendimento da causa que se propõe.

Em um segundo momento, cabe tratar da solidariedade que segue expressa no inc. VII do referido artigo onde é tratado do fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos

povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade. Não cabe qualquer contestação ou consideração contrária a respeito, ora, pois, meio ambiente estável e sustentabilidade são indispensáveis para o futuro dos homens. Inegável que os recursos naturais são finitos e que passou da hora de se exigir responsabilidade no trato do meio ambiente.

Ainda tendo em vista as diretrizes, em três momentos a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental faz, direta e indiretamente, considerações que merecem destaque. Cabe verificar o que é exposto de forma direta, isto é, ao expressar no art. 15 (inc. I) sobre uma das atribuições do órgão gestor (definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional) e no art. 16 ao impor aos Estados, Distrito Federal e Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição a definição de diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental. Se for ver o que consta indiretamente, há menção à implantação da Educação Ambiental em caráter formal e não-formal (art. 2º) como uma verdadeira diretriz para se atingir os objetivos da Educação Ambiental (art. 5º).

Não menos importante são os instrumentos da Educação Ambiental e estes podem ser encontrados no art. 8º da Lei nº 9.795 /99. A princípio, seus 4 (quatro) incisos e 3 (três) parágrafos parecem ferramentas relacionadas pelo legislador ordinário para a formação da consciência ambiental, daí a relevância de existência. Trata-se de tentativa do legislador de estimular que o indivíduo comum alcance o estágio de responsabilidade que se espera e isso pode ser utilizado tanto na Educação Ambiental “em caráter formal” quanto na Educação Ambiental “em caráter não-formal” (art. 2º), anteriormente citados.

Numa leitura apurada da lei é possível encontrar regras básicas que pretendem viabilizar a implantação de uma política pública de Educação Ambiental, isto é o que verifica no art.

7º da Lei nº 9.795 /99. O artigo é utópico e torna a palavra bastante clara, quem dera fosse tão simples pôr em prática o que consta na letra fria da lei. Mas a iniciativa é o que conta. Vejamos o expresso: ““Art. 7.º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental. ”

VI. POSTURA APÁTICA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DA EDUCAÇÃO

Não é novidade nem causará espanto a informação de que esta é mais uma missão não cumprida pelo poder público, numa razão inversa ao tamanho de sua responsabilidade. Por vezes fica a impressão de que onde tem político ou política quase tudo está fadado ao insucesso, regra que muda se houver interesse político na questão.

Gestor público para liderar educação de qualidade no trato do meio ambiente só teria excelência se houvesse formação para tal e competência, não é essa a regra do jogo nem o modelo de pessoas indicadas politicamente para o cargo. O gosto, puro e simples pela causa ambiental, talvez fosse um divisor de águas importante.

Certo é que o Poder Público não está cumprindo sua obrigação constitucional (CF /88, art. 225, § 1º, inc. VI) e nem mesmo legal, isto posto, para se poder garantir a efetividade da norma, com a conseqüente formação da consciência e conquista da solidariedade ambiental, todas as “instituições de ensino” e “seus cursos”, das “redes pública e privada”, deverão cumprir o “disposto nos arts. 10 e 11” da Lei de Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795 /99, art. 12) por iniciativa própria. Esse o único caminho para que passos adiante sejam dados.

O que se espera do poder público por vezes não é recurso, mas sim, controle honesto com foco em resultados, que pudesse melhorar o ensino ambiental proposto, ou seja, os segmentos que respondem pelo Controle Interno e Externo da Administração Pública, vale dizer, respectivamente, os próprios órgãos e entidades da Administração Pública, o Poder Legislativo, os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e até o cidadão, individualmente ou de forma associada, todos devem tomar as medidas para a plena educação e estímulo da consciência ambiental de qualidade no país.

As eventuais alegações de que o referido dever legal não está sendo cumprido em virtude da falta de recursos deverão ser também devidamente analisadas frente ao que dispõe tanto o art. 212 da CF /88, no que se refere à obrigação legal referente aos investimentos mínimos no ensino, quanto ao que expressa o inc. III do art. 5º da Lei nº 7.797 /89 e os arts. 15 (inc. III) e 19 da Lei nº 9.795 /99. Regras claras e por isso, não há o que esperar. Falta interesse de todos agentes e do cidadão consciente de suas responsabilidades, a todos cabe a mudança de postura para exigir educação ambiental de excelência nos ambientes de ensino.

VII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta demonstrado que a educação é condição básica para o desenvolvimento de qualquer nação e que certamente não basta haver crescimento sem responsabilidade ambiental. O tamanho de sua importância está no fato de que o próprio legislador constituinte fez inserir no texto constitucional os percentuais mínimos a serem aplicados “na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Não haverá nação próspera nas próximas décadas sem que o povo respeite o meio ambiente de qualidade, ou seja, necessário um desenvolvimento sólido e investimentos em educação ambiental. O conceito de solidariedade previsto

constitucionalmente perpassa pelas ondas do meio ambiente equilibrado e sustentável.

Foi asseverado nestas linhas que quando se trata de educação, certamente, não basta propor para a população conhecimento raso, há que se expor a problemática vivida por nações que não respeitam o meio ambiente, posto que a catástrofe e desgraças são diariamente vividas por cidadãos do mundo. A educação que se espera de contemplar as matizes muito além das tradicionalmente ministradas nos vários níveis de educação.

Meio ambiente tornou-se, ao longo dos tempos e catástrofes naturais, matéria complexa principalmente porque é interdisciplinar. O trato ambiental é inadiável e conscientizar a população educando seus filhos é missão árdua que demandará gerações. É por esta razão que Educação Ambiental passou a ser discutida como disciplina condizente com a prosperidade dos homens e que requer atenção de especialistas.

Há várias décadas, ainda que forçosamente, a humanidade passou a ter maior consciência de que não se há falar em desenvolvimento sem considerar a devida e necessária atenção à proteção dos recursos ambientais e aqui entra a solidariedade como o verdadeiro valor que deve-se incorporar para atingir o que se espera quando o assunto é educação direcionada ao meio ambiente equilibrado e sustentável.

O que se espera nestas linhas é que haja cidadania no convívio humano e a verdadeira noção de solidariedade que permita encarar a vida hoje com respeito ao meio ambiente, seja pelo egoísmo da vida de hoje ou consciência pelos dias de amanhã. Não há razão para não adotar boas práticas sociais em prol da vida, não há razão para não investir na educação de filhos, pois estes filhos só crescerão se adotarem o meio ambiente como condição de sobrevivência.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Direito à educação ambiental e à conscientização pública. Revista de Direito Ambiental, número 18, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, abril, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito à informação ambiental na legislação brasileira. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

Milaré, Edis. Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pág. 609.

Souza, Paulo Roberto Pereira de. A conflituosidade ambiental do desenvolvimento sustentável. Revista Jurídica. Volume 10, pág. 377, julho, 2010.

O CREDITAMENTO DO IPI, DO ICMS, DO PIS/PASEP E DA COFINS, DIANTE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE

LUCAS MUNHOZ FILHO: Advogado formado pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP - Autarquia Municipal (2009). Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo/SP - Autarquia Municipal (2012), com extensão universitária em Planejamento Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo definir e demonstrar a sistemática da não-cumulatividade existente em diferentes tributos (IPI, ICMS, PIS/PASEP e COFINS), além de expor algumas das inúmeras hipóteses de creditamento/compensação diante da não-cumulatividade.

Palavras-Chave: crédito; IPI; ICMS; PIS/PASEP; COFINS; não-cumulatividade.

Sumário: Introdução; 1. princípio da não-cumulatividade; 2. compensação de tributos – hipóteses de creditamento; 3. conclusões; referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a carga tributária de nosso país é extremamente alta, além de haver grande confusão e até mesmo contradição entre nossas leis.

É certo que, devido a esta alta carga tributária, equivalente hoje à carga tributária de um país de primeiro mundo, os contribuintes buscam cada vez mais diminuir sua arrecadação de tributos e aumentar seus créditos, que é exatamente o contrário do que a Fazenda faz, buscando arrecadar sempre mais e mais tributos, sem informar de forma clara e adequada os contribuintes quanto aos créditos que possuem, causando assim um caos na ordem tributária.

Dentro deste contexto, começam a surgir inúmeras problemáticas de ordem tributária, como por exemplo, o direito ou não ao crédito de tributos ante o princípio da não-cumulatividade, que será objeto do presente artigo.

1. **PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE**

A não-cumulatividade se faz necessária para que não ocorra tributação cumulativa (em cascata). Assim, para cada operação, há uma compensação com o tributo cobrado na etapa seguinte, que será exemplificado mais adiante.

O imposto sobre produtos industrializados – IPI (federal), bem como o imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS (estadual), tratam-se de tributos sujeitos ao regime da não-cumulatividade.

Já o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com o advento da Medida Provisória nº 66/2002 (Lei nº 10.637/02), e da Medida Provisória nº 135/2003 (Lei nº 10.833/03), passaram a ter dois tipos de regime (o da cumulatividade e o da não-cumulatividade).

Com este novo cenário, o regime de apuração não-cumulativo do PIS e da COFINS começou a ser apurado em determinadas pessoas jurídicas de direito privado, quais sejam, aquelas tributadas com base no lucro real, com algumas exceções, como é o caso das empresas de seguros privados e de capitalização, das operadoras de planos de saúde, dentre outras.

Cabe destacar que, diversas receitas, apesar de serem auferidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real, não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativo, como por exemplo, as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos, de prestação de serviços de telecomunicação, e até mesmo o próprio ICMS.

Para um maior entendimento quanto ao regime da não-cumulatividade, sugere-se a compreensão do cenário a seguir demonstrado, utilizando-se como exemplo o IPI: tem-se três sujeitos, A, B e C, sendo que A vendeu insumos à B, este os industrializou, e em seguida vendeu para C, para que este último pudesse industrializar novamente para alguma empresa ou vender para o consumidor final. Ocorrerá, portanto, uma compensação do imposto devido pela venda que B fez para C, decorrente da operação entre A e B para não haver cobrança de tributos cumulativamente.

Curioso destacar no caso do IPI, que para o contribuinte ter direito ao crédito, basta que haja uma operação anterior relativa a este imposto, mesmo que não haja a incidência deste na prática, não havendo necessidade do produto industrializado ter sido de fato cobrado e/ou pago para que nasça o direito ao contribuinte de ter a compensação do tributo.

Importante mencionar sobre o alcance do princípio constitucional da não-cumulatividade, que por estar presente no IPI (artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal), no ICMS (art. 155, § 2º, inc. I, da CF) e no PIS/PASEP e na COFINS (art. 195, § 12º, da CF), não poderá sofrer qualquer tipo de restrição por normas infraconstitucionais e jurisprudenciais, uma vez que são normas constitucionais.

Entretanto, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF é desfavorável quanto à eficácia plena deste princípio, conforme julgados sobre a não possibilidade de creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, mesmo sem norma constitucional restringindo tais créditos, e que também ocorre nos casos de ICMS (RE 353.657/PR, 24/06/2007 / RE 370.682/SC, 24/06/2007 / RE 566.819/RS, 29/09/2010).

Em contrapartida, as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou aquelas não tributadas, não impedem o creditamento do PIS e da COFINS (de acordo com o artigo 17, da Lei nº 11.033/04), com exceção às listas restritivas de creditamento do PIS e da COFINS existentes

nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que são combatidas por doutrinadores, sob o argumento de inconstitucionalidade uma vez que tais restrições, conforme informado anteriormente, somente teriam eficácia jurídica se produzidas pela Constituição Federal.

1. **COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – HIPÓTESES DE CREDITAMENTO**

No tocante à sistemática do creditamento, que possui como alicerce o princípio da não-cumulatividade, é correto afirmar que o contribuinte realizará a compensação do tributo de acordo com os seus créditos devidos pela existência de operações anteriores.

Neste sentido, quando as operações realizadas alcançam mais débitos do que créditos, a diferença é calculada e quitada, e quando há mais créditos do que débitos, não há imposto algum a ser recolhido, e também não a nada a ser pago ao contribuinte, sendo que os créditos remanescentes são compensados para o período posterior da apuração realizada.

São incontáveis as hipóteses de creditamento em IPI, ICMS, PIS/PASEP e COFINS, sendo que inúmeros créditos devidos estão em consonância com a atual jurisprudência de nossos Tribunais, como é o caso do creditamento relativo ao ICMS incidente na energia elétrica, restrito à parcela destinada pelo processo de industrialização ao qual o contribuinte tem direito.

Já com relação ao PIS/PASEP e COFINS, ao abordarmos o mesmo tema (creditamento decorrente de energia elétrica), é correto afirmar que o contribuinte poderá se creditar sem restrição alguma, ou seja, poderá se creditar de toda a energia elétrica e/ou térmica utilizada em seu estabelecimento comercial.

Sobre o creditamento de IPI, podemos citar o crédito que o contribuinte possui advindo da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, sempre que for para empregar na

industrialização de produtos tributados. Inclusive, aqueles que embora não integram o novo produto, forem consumidos na atividade de industrialização, salvo se compreendido entre os bens do ativo permanente da empresa.

Dentre das inúmeras hipóteses de creditamento possíveis no PIS e na COFINS, há de se destacar aquela em que o contribuinte adquire bens para revenda (exceto produtos sujeitos à incidência monofásica e à substituição tributária), bens e serviços (inclusive combustível e lubrificante) utilizados como insumo na produção ou fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

Cumprе reforçar que, o contribuinte deverá se atentar às condições, restrições e demais detalhes, antes de presumir que possui direito ao crédito, como por exemplo, as aquisições supracitadas deverão, obrigatoriamente, serem internas de mercadorias e de serviços junto à outra pessoa jurídica domiciliada em nosso país.

Há diversos outros créditos aos quais os contribuintes, tanto de IPI, como de ICMS, PIS/PASEP e COFINS possuem direito, tendo em vista a vasta legislação, as diversas características singulares de cada crédito, bem como as constantes alterações no entendimento dos nossos Tribunais.

Dentre das diversas hipóteses de creditamento diante do regime da não-cumulatividade, destacam-se:

Terá direito ao crédito de IPI, o contribuinte que adquirir materiais de comerciante atacadista (ou seja, não-contribuinte) para industrialização, mediante a alíquota do produto a ser calculada sobre 50% (cinquenta por cento) de seu valor constante na nota fiscal.

O contribuinte de PIS/COFINS, terá direito a crédito se adquirir edificações (exceto terreno), bem como os gastos com as benfeitorias no imóvel, ou adquirir equipamentos de controle de produção industrial, assim como na instalação e manutenção dos referidos equipamentos.

Ainda com relação ao PIS e a COFINS, há crédito decorrente de depreciação nas máquinas, bens e equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda ou prestação de serviços da empresa, depreciação com edificações (inclusive em terrenos de terceiros – amortização), bens recebidos em devolução, custas com agências de publicidade e propaganda, entre incontáveis outras hipóteses.

1. **CONCLUSÕES**

É correto afirmar que estão previstas em nosso ordenamento jurídico inúmeras possibilidades de creditamento com base no princípio da não-cumulatividade, para diferentes tipos de contribuintes, sendo certo que o mercado está cada dia mais competitivo, o que faz com que estes busquem constantemente a diminuição de sua carga tributária.

Portanto, um contribuinte que pretende permanecer no mercado em igualdade perante seus concorrentes, precisa de uma eficiente consultoria tributária e fazer um planejamento por profissionais confiáveis, especializados, e atualizados com a legislação vigente e atentos às constantes alterações jurisprudenciais, visando diminuir sua carga tributária, e aproveitar os inúmeros créditos, conforme alguns exemplos citados em casos específicos de IPI, ICMS, PIS/PASEP e COFINS com base no princípio da não-cumulatividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- BOTTALLO, Eduardo Domingos; IPI - Princípios e Estrutura; 2009; Editora Dialética;

- CARVALHO, Paulo de Barros; Curso de Direito Tributário; 2011; Editora Saraiva;

- FERNANDES, Kelly Luciene dos Santos e PIRES, Rebeca Teixeira; ICMS na Prática Operações de A a Z; 2014; Editora Cenofisco;

- MACHADO, Hugo de Brito; Curso de Direito Tributário; 2013; Editora Malheiros Editores;

- SABBAG, Eduardo; Manual de Direito Tributário; 2013; Editora Saraiva;

- RE 353.657/PR - 24/06/2007; RE 370.682/SC - 24/06/2007; RE 566.819/RS - 29/09/2010.

A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO NA NEGATIVA DA INTERRUPTÃO GESTACIONAL DE FETO ANENCEFÁLICO

GABRIELA MOURA FONSECA DE SOUZA: Advogada no Estado de Tocantins.

RESUMO¹: A anencefalia nos últimos anos foi bastante discutida no Brasil, antes da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, a mulher ao descobrir gerar um feto anencéfalo era obrigada a ingressar no judiciário a fim de que pudesse interromper a gestação de um feto já reconhecido pela ciência médica e jurídica como morto. Exatamente por isso, vemos a ADPF 54 como uma das maiores vitórias de lutas travadas no judiciário. Por mais que a ADPF 54 tenha pacificado esta questão a favor da legalidade da interrupção da gestação de feto anencéfalo, ficando tal procedimento a critério da gestante, restou uma brecha no assunto, qual seja a liberdade do profissional médico em recusar-se a executar tal procedimento. Portanto, na ausência de debates acerca do assunto foi desenvolvido este trabalho, e ao longo do mesmo percebemos que o médico não está obrigado a realizar a interrupção da gestação, exceto é claro quando a vida da gestante correr riscos ou ainda quando este médico fizer parte da equipe de aborto do SUS, pois obviamente se trata da sua função. Logo, não há que se falar em responsabilidade médica quando houver negativa como uma regra, e sim exceção.

Palavras chaves: ADPF 54, Anencefalia, Responsabilidade e Consciência.

ABSTRACT: Anencephaly in recent years has been widely discussed in Brazil, before the complaint of breach of fundamental precept⁵⁴, the woman to discover generate an anencephalic fetus was forced to join the judiciary so that could interrupt the gestation of a fetus already recognized by science medical and legal as dead. Exactly why we see the ADPF 54 as one of the greatest victories of struggles in the judiciary. For more than 54 ADPF have pacified this

issue in favor of the legality of the termination of pregnancy of anencephalic fetus, getting such a procedure at the discretion of the mother, left a gap in the subject, which is the freedom of medical professionals to refuse to perform such procedure.

Key words: ADPF 54 , Anencephaly , Responsibility and Free conscience .

1 INTRODUÇÃO

É cediço que o direito de escolha por parte da gestante em interromper sua gestação, deriva de grande batalha e ferrenhas lutas nos tribunais.

Ocorre que, antes da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, as mulheres que geravam um feto anencéfalo eram obrigadas a pedir autorização ao poder judiciário para que pudessem interromper sua gestação o que por muitas vezes gerava tristeza, dor e muito sofrimento a estas mães, uma vez que enfrentariam longos nove meses para ao fim da gestação, ter seu filho dado como morto ainda na maternidade. De fato, não é justo submeter uma mulher a todo o emocional que envolve a gestação para no fim de tudo, não ver o sorriso de seu filho, e pior de tudo, consciente de que deve carregar em seu ventre um bebê morto por nove meses.

Contudo, a ADPF 54 trata tão somente do poder de decisão da gestante. Mas e em relação ao direito de escolha do médico? Ora, a interrupção da gestação é um procedimento que deve ser realizado dentro dos parâmetros legais, sendo assim somente poderá ser executado por um médico.

A ADPF 54 foi omissa no que tange à posição médica, a jurisprudência nada diz, os doutrinadores pouco tem discutido a respeito, mas, seria razoável o estado obrigar o médico a realizar a interrupção quando for esta a vontade da gestante? Porventura

a gestante pode ter convicções e o profissional médico não? Obviamente que sim, afinal se trata de um ser humano como outro qualquer, com sua própria criação, filosofia de vida e crenças religiosas.

2 DA NEGATIVA DO MÉDICO EM REALIZAR A INTERRUPÇÃO GESTACIONAL DE FETO ANENCÉFALO

Em se tratando de uma gestante que descobriu estar gerando um feto anencéfalo sem, contudo sofrer qualquer risco a sua saúde. Ora, o que impede esta gestante de procurar outro médico, outra junta hospitalar, até mesmo o SUS? Nada!

Porventura pode o Estado obrigar o profissional médico a executar a interrupção? Entende-se que não!

A cada ser humano é reservado o direito de buscar sua felicidade, sem estar obrigado a executar atividades que possam agredir suas crenças, amparado pelo direito à liberdade de consciência, conforme art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal (1988) que diz: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Ora, a escusa de consciência devido a crenças, principalmente religiosas, é um direito constitucional garantido ao médico através de seu estatuto e por nossa carta magna. Mediante a ausência de emergência ou risco à gestante, não ah que se falar em obrigatoriedade.

Nos ensina Fleiner-Gerter, 2006, p.581 que “o Estado deve, pois, deixar a cada indivíduo a busca da felicidade e do bem-estar e não tem o direito de intervir em sua liberdade”.

Muito embora o profissional médico tenha de fato assumido o dever diante da sociedade de lutar pela promoção da saúde, precisamos lembrar que ele é um ser humano e precisa ter sua dignidade e seus direitos fundamentais também respeitados.

2.1 Da tese de Inexigibilidade de Conduta Diversa

Acredita-se na tese de Inexigibilidade de Conduta Diversa na tese de Inexigibilidade de Conduta Diversa, observando que como a causa suscitada para isentar o profissional de sanção penal será sua consciência adquirida ao longo dos anos, não podendo se esperar dele outra conduta que não essa, praticada por uma convicção íntima e pessoal.

Ora, tendo em vista que a estrutura da definição de culpabilidade se perfaz nos seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, logo, fatalmente só a prática de um fato típico e ilícito, pode expor o agente à sanção penal. Evidentemente que é necessário ser esta conduta imputável, ou seja, uma conduta consciente e voluntária, com potencial consciência da ilicitude e que diante da situação nesta situação possa ser exigido outro comportamento.

Questiona-se. Você conseguiria obrigar um adventista a trabalhar aos sábados? Por certo que não. Ao saber de sua religião já nem é exigido isto, pois seria infrutífera tal exigência. De forma mais séria é vista a interrupção da gestação para estes religiosos, é de conhecimento de todos que eles jamais realizariam a interrupção, isso não é minimamente exigível de um cristão. A sociedade é ciente disto, sabemos das condições e limitações nas quais eles se impõem então não lhe devem exigir uma postura contrária.

A favor deste posicionamento, CORREA (2013) diz:

A garantia jurídica da liberdade de consciência vincula o poder público a oferecer alternativas jurídicas, sempre que uma regulação jurídica geral obriga os indivíduos a um comportamento contrário à consciência, provocando um conflito que assume verdadeiras proporções sociais. No ato de legalização dessas situações o legislador visa criar um espaço livre do Direito em que é juridicamente neutra a atuação do sujeito. Devendo a ordem jurídica estabelecer para o autor que atua com base em convicções éticas, políticas, sociais, uma disposição especial, o que pode incorrer na não aplicação de pena em alguns casos.

Portanto, a liberdade de consciência se trata de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, dessa sorte, não se pode obrigar um indivíduo a atuar de forma contrária ao que sua consciência determina, por sua previsibilidade em lei, de que poderá agir de acordo com sua consciência, e como sendo este um direito constitucional, deverá ser isento de sanção penal, caso contrário não constituiria efetivamente um direito.

2.2 Da tese de Exercício Regular do Direito

Caso haja imputação de crime por parte do agente, entende-se que a tese de Exercício Regular do Direito seja a mais adequada ao caso.

Segundo o artigo 23 do Código Penal, as causas de exclusão de antijuridicidade são: estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e por fim o exercício regular de direito.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A Excludente do Exercício Regular do Direito trata da possibilidade de se praticar um fato considerado como fato típico, sem, contudo trata-lo como tal, isto porque tem-se por retirada da mesma toda a ilicitude que lhe era de natureza. Podemos dizer então que esta excludente de ilicitude é uma autorização concedida pelo Estado para que em determinadas situações tais fatos não sejam considerados como crime.

Vejam os: caso espantosamente haja imputação de conduta criminosa por conta da negativa do médico em realizar a interrupção da gestação de feto anencéfalo. Não há que se falar em imputabilidade, tendo em vista que neste caso hipotético o médico está escudado pelo direito da livre consciência amparado tanto pelo Código de Ética Médica e ainda pela nossa Carta Magna. Sendo assim, não há que se falar em imputabilidade.

Ensina Delmanto Cód. Penal Comentado 2007, p. 92:

Se um comportamento é aprovado ou legitimado por lei extrapenal, o Direito Penal não pode considerá-lo ilícito penal. Assim, sempre que o Direito - entendido em qualquer de seus ramos - permite uma conduta, essa mesma conduta não pode ser punida pela legislação penal.

Em relação à responsabilidade civil cada caso concreto deve ser observado em suas peculiaridades, contudo no caso em comento não há que se falar em indenização pelo fato de não haver dano.

No que tange a responsabilidade Administrativa, cada caso também deve ser analisado minuciosamente. Mas exemplificadamente, sendo este médico participante da equipe de realização de aborto pelo SUS, evidentemente que o médico estará obrigado a fazer a interrupção, pois esta é sua função. Se recusando, a vítima poderá ajuizar uma ação de obrigação de fazer, independentemente da ação de indenização. Importa dizer que a Administração poderá abrir processo disciplinar contra o profissional médico omissor, podendo levar até mesmo a exoneração do profissional. Contudo, esse posicionamento não alcança ao profissional médico do SUS que não faça parte da referida equipe de aborto, não estando, portanto obrigado a executar o procedimento da interrupção da gestação, primeiro por que já existe uma equipe para esta finalidade, segundo por que o direito de livre consciência é um direito constitucional a todos assegurado.

Insta salientar, que nos termos do Direito Administrativo, quando o médico for parte da equipe de aborto do SUS e se negar a realizar a interrupção, a vítima poderá ajuizar ação de Indenização caso haja dano, comprovando tão somente o dano, por se tratar de responsabilidade objetiva, e obviamente uma ação de obrigação de fazer.

Por fim, mister se faz lembrar que um médico particular não é obrigado a realizar o procedimento de interrupção da gestação, também pelos termos dito ao norte, direito de livre consciência.

Maria Helena Diniz, (2012, p. 83):

A participação nessas equipes é resultado de um acordo entre obrigações institucionais e motivações individuais dos profissionais de saúde, que significa que não é imposta ao médico a atuação do serviço de aborto legal.

2.3 Da negativa do médico em interromper a gestação de feto anencéfalo no caso de risco a vida da gestante

A assistência ao aborto legal pelo SUS é regulamentado pela Portaria 1.508/05 (2005), que em seu artigo 1º diz:

O Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei é condição necessária para adoção de qualquer medida de interrupção da gravidez no âmbito do Sistema Único de Saúde, excetuados os casos que envolvem riscos de morte à mulher.

Os profissionais médicos que por qualquer motivo seja contra a prática de abortiva, ainda que necessário, sentimental ou autorizado por decisão judicial, não devem fazer parte dessas equipes, assim evitam qualquer transtorno.

Se estivermos diante de eminente risco à vida da gestante? O médico de acordo com as normatizações mais recentes não pode, portanto alegar escusa de consciência bem como não poderá invocar este direito quando não puder ser substituído.

Aqui, não conseguimos vislumbrar excludentes de ilicitude ou escusas absolutórias, pois estamos diante da maior defesa da nossa constituição a VIDA, salvaguardada pela Constituição Federal e por diversos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte.

Quando ocorrer negativa por parte do médico em realizar o procedimento de interrupção da gestação de feto anencéfalo quando a vida da gestante correr risco, estamos diante da incidência no tipo penal de omissão de socorro e desobediência ao Código de Ética Médica (1988) por abandono de paciente.

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança

abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

E ainda:

Art. 36. Abandonar paciente sob seus cuidados.

§ 1º Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder.

§ 2º Salvo por motivo justo, comunicado ao paciente ou aos seus familiares, o médico não abandonará o paciente por ser este portador de moléstia crônica ou incurável e continuará a assisti-lo ainda que para cuidados paliativos.

Portanto, quando se tratar de caso urgente e emergente, haverá tanto responsabilidade civil como responsabilidade penal e ainda administrativa. Lembrando que a responsabilidade civil e administrativa é de caráter pessoal.

3 CONSIDERAÇÕES

De fato, quando se tratar de uma gestação sem qualquer risco a gestante não há que se falar em obrigação e dever médico de interromper a gestação de um feto anencéfalo, uma vez que esta gestante pode procurar outro médico para realizar este procedimento, até mesmo a equipe de aborto do SUS que detém essa obrigação. Evidentemente que os membros desta equipe estão sim obrigados a realizar a interrupção gestacional deste feto anencéfalo. Aquele que não faz parte da referida equipe de aborto não está obrigado a realizar o procedimento da interrupção gestacional tendo em vista realmente o direito a livre consciência que antes do Código de Ética Médica, a Constituição Federal já nos assegurava.

Como modo de segurança a execução deste direito, apostamos em duas teses, quais sejam: inexigibilidade de conduta adversa e exercício regular de um direito, esta última com mais ênfase, tendo em vista que ao negar a realização do procedimento de interrupção da gestação de feto anencéfalo, o médico está exercendo o seu direito a livre consciência.

É óbvio que não há que se falar em escusa de consciência quando esta gestante corre riscos, posto que, maior que o direito de livre consciência é o direito a vida.

Sendo assim, Não há que se falar em responsabilidade médica na negativa de interrupção gestacional de feto anencéfalo, exceto quando esse médico seja membro da equipe de aborto do SUS ou quando a vida da gestante corra risco, podendo incidir tanto em responsabilidade civil, administrativa e/ou até mesmo penal de acordo com cada caso concreto.

BIBLIOGRAFIA

FERREIRA. Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Positivo, 2010, p. ;

BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília – DF: Presidente da República. 1940;

BRASIL. Lei n 10.406 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília – DF -: Congresso Nacional. 2002;

BRASIL. PORTARIA no 1.508 de 24 de julho de 2013. **Dispõe sobre a justificação da interrupção da gravidez**. Ministério de Estado e Saúde. Brasília – DF: 2005;

BRASIL, Resolução CFM nº 1.246/88 de 01 de janeiro de 1988. **Código de Ética Médica**. CFM. 1988. Disponível em: http://www.abctran.com.br/Conteudo/código_etica_medica.pdf. Acesso em 07 de outubro de 2013;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF: senado, 1988;

CORREA, Antônio Damasceno. **Objeção de consciência ou objetores de consciência**, op.cit. costanza.vilabol.uol.com.br/3.html. Acesso em: 02 de agosto de 2013;

DÉBORA DINIZ E FABIANA PARANHOS. **Anencefalia. O pensamento Brasileiro em sua Pluralidade**. Disponível em: http://www.anis.org.br/Arquivos/Textos/pluralidade_final.pdf. Acesso em: 03 de agosto de 2013;

DÉBORA DINIZ. **Objeções de consciência e aborto: direitos e deveres dos médicos na saúde pública**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0034-89102011000500021&script=sci_arttext. Acesso em 12 de outubro de 2013;

DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto. **Código penal comentado**. 7.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p 92;

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 281;

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, v.7 – 20. Ed. Ver. E atual. **De acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002**. São Paulo: Saraiva, 2006;

DINIZ, Débora. **Objecção de consciência e aborto: direitos e deveres dos médicos na saúde pública In: Bioética e direitos fundamentais**. Débora Gozzo e Wilson Ricardo Ligiera (organizadores). São Paulo: Saraiva, 2012, p.33 e 80 – 81;

FEITOSA, Gisleno. **Interrupção da gestação em caso de anencefalia**. In: COSTA, Sergio; FONTES, Malu & SQUINCA, Flávia. Tópicos em bioética. Brasília: Letras Livres, 2006, p 18;

LUÍS ROBERTO BARROSO. **Petição inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Disponível em:<http://www.slideshare.net/KEZIAHSP/adpf-54-petio-inicial>. Acesso em 27 de agosto de 2013, p. 6;

PINOTTI, José Aristodemo. **Anencefalia**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2511200409.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2013;

SEBASTIÃO, Jurandir. **Responsabilidade Médica Civil, Criminal e Ética** – Legislação positiva aplicável, Editora Del Rey: Belo Horizonte – MG, p. 81, 1998;

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54**. Disponível em:<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>. Acesso em 07 de setembro de 2013, p 24;

A SAÍDA DO HSBC E O ENGANO DA POLÍTICA ECONÔMICA DAS ÚLTIMAS DÉCADAS

FERNANDO LEMME WEISS: Advogado.

Pressionado por um escândalo mundial de remessas de divisas para paraísos fiscais, o HSBC decidiu encerrar suas atividades em apenas dois países: Turquia e Brasil. A Turquia vive uma turbulência política e social decorrente da vizinhança com a Síria e Iraque, países em guerra com o Estado Islâmico, de onde provêm milhões de refugiados, além da expectativa de contaminação do conflito em razão das pretensões separatistas curdas.

O Brasil consegue igualar esse risco apenas com erros na política econômica, que proporcionam enorme insegurança porque pautados em soluções insustentáveis. Em consequência, sofremos com a expectativa de mudanças unilaterais de regras sem as respectivas vantagens da correção de rumos por elas viabilizada.

O engano central é acreditar que juros altos sempre reduzem a inflação, seja qual for o patamar. Na maioria dos países, a remuneração básica tanto da poupança quanto dos títulos emitidos pelos governos gira em torno de dois a três por cento. Cada pequeno aumento nessa remuneração gera estímulo a poupar mais e consumir menos, o que é suficiente para reduzir a inflação, já que o acréscimo no gasto público com o pagamento da dívida é pouco relevante. Em sentido oposto, quando a remuneração é reduzida a economia é estimulada, mesmo que, ocasionalmente, a custa de pequena elevação de preços.

Como qualquer remédio, a elevação de juros torna-se inócua e até tóxica a partir de certo nível. Os juros elevadíssimos pagos pelo Governo Federal, mais de 14% ao ano, absorvem cerca de um quarto de toda a receita orçamentária, o que demonstra já terem se

tornado inflacionários em razão do aumento da despesa pública por eles provocado.

Para completar, em razão da nossa arraigada tradição patrimonialista, a arrecadação necessária a arcar com tal aumento de despesa não é obtida pela tributação sobre patrimônio e renda, mas por meio do aumento dos tributos indiretos, que incidem diretamente sobre os preços e provocam mais inflação (PIS, COFINS, IPI e ICMS), realimentando o círculo vicioso de elevação de juros, da despesa pública, dos tributos e novamente dos juros.

Não há corte de despesas que compense o nível de comprometimento orçamentário com o pagamento da dívida que alcançamos. Mesmo que um grande aperto fiscal fosse mantido por décadas, a recessão dele decorrente anularia o esforço e reduziria a arrecadação. O impasse que vivemos precisa ser enfrentado com coragem e comparação com a realidade de outros países.

É essencial demonstrar à sociedade que a remuneração básica da poupança é alta demais, pressiona para cima a remuneração paga pelo Governo Federal por seus títulos e, em consequência, provoca inflação por elevar desproporcionalmente a despesa pública e desestimular a atividade produtiva.

Não existe solução sem a conformação unilateral de ambas as remunerações, seguida de escalonamento adequado dos vencimentos dos títulos. Só assim será possível reduzir a tributação incidente sobre a produção e consumo e reativar a economia sem provocar inflação.

ACESSO À JUSTIÇA E DEFENSORIA PÚBLICA: UM OLHAR SOBRE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA BAHIA

JOSE ALISSON SOUSA DOS SANTOS: Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Ages. Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com lotação na Vara Cível da Comarca de Paripiranga-Bahia.

RESUMO: O acesso à justiça é um direito fundamental dos cidadãos. Para que ele fosse efetivado, a Constituição Federal de 1988 trouxe a figura da Defensoria Pública, que pode ser de três tipos: da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados. Muitos anos após sua criação, essa instituição ainda não está totalmente estruturada no país. Grande parte das pessoas carentes não pode ou tem dificuldade em contar com uma assistência jurídica gratuita. Na Bahia tem-se um exemplo do déficit existente. A Defensoria Estadual da Bahia é anterior à atual Carta Magna, no entanto, apenas uma pequena parte do estado é atendida por ela.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Defensoria Pública. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Déficit.

1 INTRODUÇÃO

Para que a justiça ocorra é necessária a criação de mecanismos que propiciem às pessoas o acesso ao judiciário. Assim, neste trabalho busca-se, a partir do entendimento do acesso à justiça como um direito, demonstrar quão fundamental é a instituição da Defensoria Pública enquanto meio para a sua efetivação. Nesse ponto faz-se necessário lançar um olhar sobre a realidade local, analisando o histórico e a situação dessa instituição no estado da Bahia.

De início, investiga-se o desenvolvimento do conceito de acesso à justiça, valendo-se da doutrina e da legislação concernente. Depois, são tecidas considerações acerca da Defensoria Pública, instituição que constitui, por excelência, um

mecanismo de assistência judiciária. Por fim, lança-se um olhar sobre a atuação dessa instituição no Estado da Bahia diante da demanda.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito reconhecido atualmente e pode ter duas finalidades, como afirmam Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro, deve ser acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (2002, p. 3)

De acordo com esses autores, no Estado Liberal (*laissez-faire*), mesmo sendo reconhecido esse direito, não era exigida nenhuma ação estatal a fim de efetivá-lo. Tal situação começa a mudar com a ascensão do Estado de Bem-Estar Social (*welfare state*), no século XX.

No Brasil, segundo Oliveira (2007), as primeiras iniciativas buscando assegurar a igualdade e o acesso à justiça remontam às Ordenações Afonsinas (com as mudanças de 1823). No entanto, um verdadeiro marco nesse sentido foi a Lei nº 1.060/50, chamada Lei da Assistência Judiciária, que garante aos que se declararem necessitados isenção no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios (art. 3º), estes que são fatores apontados por Cappelletti e Garth (2002) como barreiras no acesso à justiça.

Na Constituição Federal de 1988 esse direito ganhou mais força, sendo elevado à categoria de garantia individual. O art. 5º, XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” garante a inafastabilidade da jurisdição. E, a fim de tornar esse ideal efetivo, complementa o inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que

comprovarem insuficiência de recursos”. Cintra, Grinover e Dinamarco (2012) chamam a atenção para a mudança trazida pela Lei Maior ao falar em assistência jurídica em vez de judiciária, como faz a lei, uma vez que aquela é mais ampla.

Essa assistência jurídica integral e gratuita prometida aos hipossuficientes deverá ser exercida pela Defensoria Pública, como prevê o artigo 134 da CF. E é justamente sobre essa instituição essencial à justiça que se discorre a partir de agora.

3 DA DEFENSORIA PÚBLICA

No caminho da busca pela justiça, as pessoas, principalmente as mais pobres, têm de enfrentar diversos obstáculos. Entre eles estão, segundo Cappelletti e Garth (2002), as custas processuais, os honorários advocatícios, a demora na resolução dos conflitos e a falta de conhecimento sobre como e quando pleitear um direito em juízo.

Foi visando a superação, sobretudo, da falta de recursos financeiros e de conhecimento jurídico por parte da população carente que a Constituição de 1988 estabeleceu a criação da Defensoria Pública, definida pelo art. 134, *caput*, como:

instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal^[1]

Sobre isso, observam Cintra, Grinover e Dinamarco (2012, p. 251) que “a institucionalização da Defensoria Pública (Const., art. 134) constitui séria medida direcionada à realização da velha e descumprida promessa constitucional de assistência judiciária aos necessitados”.

A Defensoria Pública como instituição com abrangência nacional é uma criação da atual Constituição, consoante Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2008). No entanto, como demonstra o *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*, da Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP (2013), antes disso ela já havia sido criada em sete estados brasileiros.

A organização federal e as diretrizes para defensorias estaduais foram estabelecidas pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, como previa o art. 134, §1º, CF. Em seu artigo 2º, a lei afirma, *ipsis litteris*:

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I- a Defensoria Pública da União;
- II- a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III- as Defensorias Públicas dos Estados.

As duas primeiras são de responsabilidade da União; já a implantação da terceira cabe a cada um dos Estados, que devem respeitar a autonomia funcional e administrativa de suas instituições (art. 134, §2º, incluído pela EC nº 45, de 8-12-2004). Às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e Territórios tal autonomia fora concedida apenas em 2013, com a Emenda Constitucional nº 74, que acrescentou o §3º ao referido artigo[2].

Os Defensores Públicos Federais (ou seja, da União) atuam frente à Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar (as chamadas Justiças da União), bem como aos Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União (art. 14, LC nº 80/94). Já os defensores estaduais devem atuar em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado, além de interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis (art. 106, LC nº 80/94).

Hoje, mais de 26 anos após a promulgação da Constituição Cidadã, todos os estados já criaram por lei suas instituições. No entanto, conforme a ANADEP (2013), as defensorias de Amapá[3], Goiás[4], Paraná[5] e Santa Catarina[6], na ocasião do estudo, ainda

não haviam concluído ou realizado concursos públicos para a carreira de defensor, como manda o art. 134, §1º, CF.

Mesmo com a instalação dessas instituições nos estados, existe um déficit enorme no atendimento às pessoas necessitadas de assessoria jurídica, mesmo onde as defensorias já estão atuando há muito tempo. Como mostra o *Mapa da Defensoria Pública no Brasil* (ANADEP, 2013), das 2.680 comarcas existentes no país, apenas 754 (28%) possuem defensoria. Há um saldo negativo de 10.758 defensores públicos no país.

Diante dessa situação, é pertinente entender de forma melhor a importância dessa instituição essencial à justiça.

3.1 DA IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Como já aduzido, a instituição da Defensoria Pública constitui uma tentativa de resolver o problema do acesso à justiça, principalmente em relação aos obstáculos das custas judiciais, honorários advocatícios e falta de conhecimento. A fim de possibilitar uma melhor compreensão dessa dificuldade usaremos de alguns exemplos.

As custas judiciais são estabelecidas pelos estados, variando de um para outro. Na Bahia, por exemplo, quem pretende pleitear uma causa com valor de até R\$ 1.000,00, deverá pagar uma taxa de R\$ 243,92, conforme a Tabela de Emolumentos do TJBA (2015). Para aqueles que não têm condição de arcar com tais despesas sem prejudicar seu sustento e o de sua família, a Lei 1.060/50^[7], em consonância com o princípio da isonomia, garante a gratuidade no acesso ao Judiciário.

Apesar disso, persiste a barreira dos honorários advocatícios. Seguindo a demonstração prática, conforme a Tabela de Honorários da OAB-BA (2015), nos processos contenciosos em geral o advogado deve receber 20% do valor da causa ou do seu proveito, se este for maior, não podendo seu pagamento, nessa hipótese, ser inferior a R\$ 500,00. Tal circunstância desencoraja uma pessoa hipossuficiente a propor uma ação e buscar por justiça.

Entretanto, essa dificuldade demonstra-se maior se analisarmos tal questão na área criminal, campo em que o Estado interfere de forma mais profunda na vida das pessoas, cerceando a liberdade. Nessa seara é extremamente decisiva a atuação de um advogado, ocorrendo várias injustiças decorrentes do fato de as pessoas não terem condições de contratar um advogado e nem contarem com a Defensoria Pública, que, quando existe, está sobrecarregada.

Tomemos como exemplo uma situação comum, na qual uma pessoa necessitada furta um objeto. Para ter sua defesa feita por um advogado particular, ela ou seus familiares deveria desembolsar, segundo a Tabela de Honorários da OAB-BA (2015), a quantia de R\$ 3.200,00.

E, caso alguém queira uma informação sobre um direito, uma consulta verbal custa, em regra, R\$ 230,00. Com relação à falta de conhecimento, Cappelletti e Garth afirmam que “na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa” (2002, p. 12).

Vale ressaltar que a intenção não é criticar os valores da OAB, mas demonstrar que é caro contar com um advogado particular, depreendendo-se disso o mérito da Defensoria Pública.

4 DA DEFENSORIA PÚBLICA E A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DA BAHIA

De acordo com sua página na internet (<http://www.defensoria.ba.gov.br>), a Defensoria Pública do Estado da Bahia é anterior à Constituição de 1988. Foi criada em 1985 pela Lei Estadual nº 4.856. Sua autonomia veio apenas em 2005, com a Emenda à Constituição Estadual de nº 11, adequando-se à mudança feita na Lei Maior. A DPE é regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 26/2006 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia).

A Constituição do Estado prevê, no art. 144, §4º, que a DPE contará com a assistência da Ordem dos Advogados do Brasil, que, segundo a Lei Orgânica da DPE, prestará auxílio na realização dos concursos. Além disso, para ser defensor público é exigida inscrição na OAB.

De acordo com o estudo apresentado no *Mapa da Defensoria Pública no Brasil* (ANADEP, 2013), apenas 24 comarcas baianas são atendidas pela defensoria, restando 254 sem atendimento. Para piorar a situação, existem 583 cargos de defensor, no entanto, apenas 224 estão ocupados.

O citado estudo usou como metodologia a proporção de um defensor público para cada 10 mil pessoas acima de 10 anos com até 3 salários mínimos. Assim, na Bahia existem 18.911 pessoas necessitando de assistência judiciária por cargo existente e 49.218 por cargo provido, estimando-se uma carência de 1.015 defensores públicos no estado, que ocupa a 3ª colocação nacional entre os com maior déficit.

Ante essa deficiência, nas comarcas não atendidas, grande maioria, haja vista a concentração dos existentes em grandes centros, na prática os juízes, mesmo sabendo que a resposta será negativa, oficiam a Defensoria Pública para que nomeie algum defensor para o caso concreto, ou seja, o fazem por mera formalidade. Advinda a resposta negativa, nomeiam um advogado dativo, que deverá ser remunerado pelo Estado, algo que geralmente demora a acontecer.

5 À GUIA DE CONCLUSÃO

Os cidadãos brasileiros têm como garantia individual a assistência jurídica gratuita, que inclui orientação tanto judicial quanto extrajudicial, como forma de efetivação do direito de acesso à justiça. Para tanto, foi criada a Defensoria Pública, instituição essencial à justiça.

A partir disso, poder-se-ia dizer que o problema do acesso à justiça estaria resolvido no Brasil se essa instituição tivesse sido efetivamente atuando. Mas falta por parte dos agentes políticos o interesse de ver o déficit de defensores suprido, interferindo de maneira significativa na vida das pessoas, como é o caso do estado da Bahia, que tem um alto número de pessoas hipossuficientes para um número reduzido de defensores em atuação.

Não é possível ter um pleno acesso à justiça sem que seja dada à população carente meios de pleiteá-la.

REFERÊNCIAS

ANADEP. Associação Nacional dos Defensores Públicos. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. 1ª ed. Brasília, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DEFENSORIA Pública do Estado da Bahia. **Histórico**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=402>. Acesso em: 19 mai. 2013.

OAB-BA. Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bahia. **Tabela de Honorários**. Disponível em: < <http://www2.oab-ba.org.br/Template.asp?nivel=00040010&identidade=174>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. Defensoria pública brasileira: sua origem. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 2, n. 2, p. 59-74, mai/ago. 2007.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª ed., rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TJBA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Tabela de Custas**. Disponível em:

<https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf >. Acesso em: 01 ago. 2015.

[1] Redação dada pela EC nº 80/2014. A redação original do art. 134 dizia: *A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.*

[2] Art. 134 § 3º *Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.*

A referida emenda é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.296, ajuizada pela Presidente da República, que alega ser a matéria de iniciativa do Executivo, e, portanto, inconstitucional a concessão de autonomia.

[3] Na ADI 5.286, ajuizada contra a Lei Complementar 86/2014 do Amapá, que reorganiza a Defensoria Pública no estado, a ANADEP questiona artigos que violariam a independência garantida pela Constituição, bem como o fato de ainda não ter sido realizado concurso público (ver STF. **Associação questiona norma que regulamenta Defensoria Pública no Amapá.** 27 abr. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=290265>. Acesso em 29 ago. 2015, às 22h40.

[4] Criada em 2005, a Defensoria Pública de Goiás teve seu primeiro concurso público realizado em 2010, mas passou três anos parado por discussão no Judiciário. O segundo foi realizado em 2014, com nomeações em 2015 (ver Defensoria pública de Goiás está defasada e não há nomeação de aprovados. **Migalhas.** 15 mai. 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI220567,61044-Defensoria+publica+de+Goias+esta+defasada+e+nao+ha+nomeacao+de>. Acesso em: 29 ago. 2015.)

[5] No Paraná, o primeiro concurso público para defensor foi concluído em maio de 2013, com posterior convocação, e o segundo está em andamento (ver <http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=114>).

[6] A primeira nomeação de defensores públicos do Paraná ocorreu apenas em março de 2013 (http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/component/docman/cat_view/7-concurso-publico?Itemid=525).

[7] O Novo Código de Processo Civil, no artigo 1.072, III, revogou vários artigos da referida lei, passando a gratuidade da justiça, com a sua vigência, a ser regulada pelos seus artigos 98 a 102.

COMENTÁRIOS ÀS ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO CULTURAL: TESSITURAS AO RECONHECIMENTO DE INSTRUMENTOS À SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), linha de Pesquisa Conflitos Urbanos, Rurais e Socioambientais. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Especializando em Práticas Processuais - Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Produziu diversos artigos, voltados principalmente para o Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Administrativo e Direito Ambiental.

Resumo: O objetivo do presente está assentado na análise das zonas especiais de preservação cultural como instrumentos para a salvaguarda do patrimônio cultural. Cuida salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos grupos colonizadores e escravos africanos. Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. O conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens

moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental.

Palavras-chaves: Patrimônio Cultural. Zonas Especiais. Preservação Cultural.

Sumário: 1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito; 2 Comentários à concepção de Meio Ambiente; 3 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: Aspectos Introdutórios; 4 Comentários às Zonas Especiais de Preservação Cultural: Tessituras ao Reconhecimento de Instrumentos à Salvaguarda do Patrimônio Cultural.

1 Ponderações Introdutórias: Breves notas à construção teórica da Ramificação Ambiental do Direito

Inicialmente, ao se dispensar um exame acerca do tema colocado em tela, patente se faz arrazoar que a Ciência Jurídica, enquanto um conjunto multifacetado de arcabouço doutrinário e técnico, assim como as robustas ramificações que a integram, reclama uma interpretação alicerçada nos plurais aspectos modificadores que passaram a influir em sua estruturação. Neste almiré, lançando à tona os aspectos característicos de mutabilidade que passaram a orientar o Direito, tornou-se imperioso salientar, com ênfase, que não mais subsiste uma visão arrimada em preceitos estagnados e estanques, alheios às necessidades e às diversidades sociais que passaram a contornar os Ordenamentos Jurídicos. Ora, infere-se que não mais prospera o arcabouço imutável que outrora sedimentava a aplicação das leis,

sendo, em decorrência dos anseios da população, suplantados em uma nova sistemática.

Com espeque em tais premissas, cuida hastear, com bastante pertinência, como flâmula de interpretação o “*prisma de avaliação o brocardo jurídico 'Ubi societas, ibi jus', ou seja, 'Onde está a sociedade, está o Direito', tornando explícita e cristalina a relação de interdependência que esse binômio mantém*”^[1]. Destarte, com clareza solar, denota-se que há uma interação consolidada na mútua dependência, já que o primeiro tem suas balizas fincadas no constante processo de evolução da sociedade, com o fito de que seus Diplomas Legislativos e institutos não fiquem inquinados de inaptidão e arcaísmo, em total descompasso com a realidade vigente. A segunda, por sua vez, apresenta estrutural dependência das regras consolidadas pelo Ordenamento Pátrio, cujo escopo primevo é assegurar que não haja uma vingança privada, afastando, por extensão, qualquer ranço que rememore priscas eras em que o homem valorizava a Lei de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), bem como para evitar que se robusteça um cenário caótico no seio da coletividade.

Ademais, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, imprescindível se fez adotá-la como maciço axioma de sustentação do Ordenamento Brasileiro, precipuamente quando se objetiva a amoldagem do texto legal, genérico e abstrato, aos complexos anseios e múltiplas necessidades que influenciam a realidade contemporânea. Ao lado disso, há que se citar o voto magistral voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, “*o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza*”^[2]. Como bem pontuado, o fascínio da Ciência Jurídica jaz, justamente, na constante e

imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais e os institutos jurídicos neles consagrados.

Ainda neste substrato de exposição, pode-se evidenciar que a concepção pós-positivista que passou a permear o Direito, ofertou, por via de consequência, uma rotunda independência dos estudiosos e profissionais da Ciência Jurídica. Aliás, há que se citar o entendimento de Verdan, *“esta doutrina é o ponto culminante de uma progressiva evolução acerca do valor atribuído aos princípios em face da legislação”*^[3]. Destarte, a partir de uma análise profunda dos mencionados sustentáculos, infere-se que o ponto central da corrente pós-positivista cinge-se à valoração da robusta tábua principiológica que Direito e, por conseguinte, o arcabouço normativo passando a figurar, nesta tela, como normas de cunho vinculante, flâmulas hasteadas a serem adotadas na aplicação e interpretação do conteúdo das leis, diante das situações concretas.

Nas últimas décadas, o aspecto de mutabilidade tornou-se ainda mais evidente, em especial, quando se analisa a construção de novos que derivam da Ciência Jurídica. Entre estes, cuida destacar a ramificação ambiental, considerando como um ponto de congruência da formação de novos ideários e cânones, motivados, sobretudo, pela premissa de um manancial de novos valores adotados. Nesta trilha de argumentação, de boa técnica se apresenta os ensinamentos de Fernando de Azevedo Alves Brito que, em seu artigo, aduz: *“Com a intensificação, entretanto, do interesse dos estudiosos do Direito pelo assunto, passou-se a desvendar as peculiaridades ambientais, que, por estarem muito mais ligadas às ciências biológicas, até então era marginalizadas”*^[4]. Assim, em decorrência da proeminência que os temas ambientais vêm, de maneira paulatina, alcançando, notadamente a partir das últimas discussões internacionais envolvendo a necessidade de um desenvolvimento econômico

pautado em sustentabilidade, não é raro que prospere, mormente em razão de novos fatores, um verdadeiro remodelamento ou mesmo uma releitura dos conceitos que abalizam a ramificação ambiental do Direito, com o fito de permitir que ocorra a conservação e recuperação das áreas degradadas, primordialmente as culturais.

Ademais, há de ressaltar ainda que o direito ambiental passou a figurar, especialmente, depois das décadas de 1950 e 1960, como um elemento integrante da farta e sólida tábua de direitos fundamentais. Calha realçar que mais contemporâneos, os direitos que constituem a terceira dimensão recebem a alcunha de direitos de fraternidade ou, ainda, de solidariedade, contemplando, em sua estrutura, uma patente preocupação com o destino da humanidade[5]. Ora, daí se verifica a inclusão de meio ambiente como um direito fundamental, logo, está umbilicalmente atrelado com humanismo e, por extensão, a um ideal de sociedade mais justa e solidária. Nesse sentido, ainda, é plausível citar o artigo 3º., inciso I, da Carta Política de 1988 que abriga em sua redação tais pressupostos como os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direitos: “**Art. 3º** - *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária*”[6].

Ainda nesta esteira, é possível verificar que a construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Com o escopo de ilustrar, de maneira pertinente as ponderações vertidas, insta trazer à colação o entendimento do Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 1.856/RJ, em especial quando destaca:

Cabe assinalar, Senhor Presidente, que os direitos de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem, por isso mesmo, ao lado dos denominados direitos de quarta geração (como o direito ao desenvolvimento e o direito à paz), um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, qualificados estes, enquanto valores fundamentais indisponíveis, como prerrogativas impregnadas de uma natureza essencialmente inexaurível[7].

Quadra anotar que os direitos alocados sob a rubrica de *direito de terceira dimensão* encontram como assento primordial a visão da espécie humana na condição de coletividade, superando, via de consequência, a tradicional visão que está pautada no ser humano em sua individualidade. Assim, a preocupação identificada está alicerçada em direitos que são coletivos, cujas influências afetam a todos, de maneira indiscriminada. Ao lado do exposto, cuida mencionar, segundo Bonavides, que tais direitos “*têm primeiro por destinatários o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta*”[8]. Com efeito, os direitos de terceira dimensão, dentre os quais se inclui ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado na Constituição de 1988, emerge com um claro e tangível aspecto de familiaridade, como ápice da evolução e concretização dos direitos fundamentais.

2 Comentários à concepção de Meio Ambiente

Em uma primeira plana, ao lançar mão do sedimentado jurídico-doutrinário apresentado pelo inciso I do artigo 3º da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981[9], que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, salienta que o meio ambiente consiste no conjunto e conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Pois bem, com o escopo de promover uma facilitação do aspecto conceitual apresentado, é possível verificar que o meio ambiente se assenta em um complexo diálogo de fatores abióticos, provenientes de ordem química e física, e bióticos, consistentes nas plurais e diversificadas formas de seres viventes. Consoante os ensinamentos apresentados por José Afonso da Silva, considera-se meio-ambiente como *“a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”*[10].

Nesta senda, ainda, Fiorillo[11], ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.029/AM, salientou, com bastante pertinência, que:

(...) o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é

imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal[12].

É denotável, desta sorte, que a constitucionalização do meio ambiente no Brasil viabilizou um verdadeiro salto qualitativo, no que concerne, especificamente, às normas de proteção ambiental. Tal fato decorre da premissa que os robustos corolários e princípios norteadores foram alçados ao patamar constitucional, assumindo colocação eminente, ao lado das liberdades públicas e dos direitos fundamentais. Superadas tais premissas, aprovou o Constituinte, ao entalhar a Carta Política Brasileira, ressoando os valores provenientes dos direitos de terceira dimensão, insculpir na redação do artigo 225, conceder amplo e robusto respaldo ao meio ambiente como pilar integrante dos direitos fundamentais. “*Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente*”[13]. Nesta toada, ainda, é observável que o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988[14] está abalizado em quatro pilares distintos, robustos e singulares que, em conjunto, dão corpo a toda tábua ideológica e teórica que assegura o substrato de edificação da ramificação ambiental.

Primeiramente, em decorrência do tratamento dispensado pelo artífice da Constituição Federal, o meio ambiente foi içado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações. É

encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição. O artigo 225, devido ao cunho de direito difuso que possui, extrapola os limites territoriais do Estado Brasileiro, não ficando centrado, apenas, na extensão nacional, compreendendo toda a humanidade. Neste sentido, o Ministro Celso de Mello, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ, destacou que:

A preocupação com o meio ambiente - que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras (...) tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda a Humanidade[15].

O termo “todos”, aludido na redação do *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, faz menção aos já nascidos (presente geração) e ainda aqueles que estão por nascer (futura geração), cabendo àqueles zelar para que esses tenham à sua disposição, no mínimo, os recursos naturais que hoje existem. Tal fato encontra como arrimo a premissa que foi reconhecido ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e bem-estar. Pode-se considerar como um direito transgeracional,

ou seja, ultrapassa as gerações, logo, é viável afirmar que o meio-ambiente é um direito público subjetivo. Desta feita, o ideário de que o meio ambiente substancializa patrimônio público a ser imperiosamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando verdadeiro encargo irrenunciável que se impõe, objetivando sempre o benefício das presentes e das futuras gerações, incumbindo tanto ao Poder Público quanto à coletividade considerada em si mesma.

Assim, decorrente de tal fato, produz efeito *erga omnes*, sendo, portanto, oponível contra a todos, incluindo pessoa física/natural ou jurídica, de direito público interno ou externo, ou mesmo de direito privado, como também ente estatal, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista. Impera, também, evidenciar que, como um direito difuso, não subiste a possibilidade de quantificar quantas são as pessoas atingidas, pois a poluição não afeta tão só a população local, mas sim toda a humanidade, pois a coletividade é indeterminada. Nesta senda, o direito à interidade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Carta Maior, o meio-ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na

higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Por derradeiro, o quarto pilar é a corresponsabilidade, que impõe ao Poder Público o dever geral de se responsabilizar por todos os elementos que integram o meio ambiente, assim como a condição positiva de atuar em prol de resguardar. Igualmente, tem a obrigação de atuar no sentido de zelar, defender e preservar, asseverando que o meio-ambiente permaneça intacto. Aliás, este último se diferencia de conservar que permite a ação antrópica, viabilizando melhorias no meio ambiente, trabalhando com as premissas de desenvolvimento sustentável, aliando progresso e conservação. Por seu turno, o cidadão tem o dever negativo, que se apresenta ao não poluir nem agredir o meio-ambiente com sua ação. Além disso, em razão da referida corresponsabilidade, são titulares do meio ambiente os cidadãos da presente e da futura geração.

3 Meio Ambiente e Patrimônio Cultural: Aspectos Introdutórios

Quadra salientar que o meio ambiente cultural é constituído por bens culturais, cuja acepção compreende aqueles que possuem valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico, fossilífero, turístico, científico, refletindo as características de uma determinada sociedade. Ao lado disso, quadra anotar que a cultura identifica as sociedades humanas, sendo formada pela história e maciçamente influenciada pela natureza, como localização geográfica e clima. Com efeito, o meio ambiente cultural decorre de uma intensa interação entre homem e natureza, porquanto aquele constrói o seu meio, e toda sua atividade e percepção são conformadas pela sua cultura. *“A cultura brasileira é o resultado daquilo que era próprio das populações tradicionais indígenas e das transformações trazidas pelos diversos*

grupos colonizadores e escravos africanos”[16]. Desta maneira, a proteção do patrimônio cultural se revela como instrumento robusto da sobrevivência da própria sociedade.

Nesta toada, ao se analisar o meio ambiente cultural, enquanto complexo macrossistema, é perceptível que é algo incorpóreo, abstrato, fluído, constituído por bens culturais materiais e imateriais portadores de referência à memória, à ação e à identidade dos distintos grupos formadores da sociedade brasileira. Meirelles anota que “*o conceito de patrimônio histórico e artístico nacional abrange todos os bens moveis e imóveis, existentes no País, cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da História pátria ou por seu excepcional valor artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico e ambiental*”[17]. Quadra anotar que os bens compreendidos pelo patrimônio cultural compreendem tanto realizações antrópicas como obras da Natureza; preciosidades do passado e obras contemporâneas.

Nesta esteira, é possível subclassificar o meio ambiente cultural em duas espécies distintas, quais sejam: uma concreta e outra abstrata. Neste passo, o meio-ambiente cultural concreto, também denominado material, se revela materializado quando está transfigurado em um objeto classificado como elemento integrante do meio-ambiente humano. Assim, é possível citar os prédios, as construções, os monumentos arquitetônicos, as estações, os museus e os parques, que albergam em si a qualidade de ponto turístico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou histórico. Os exemplos citados alhures, em razão de todos os predicados que ostentam, são denominados de meio-ambiente cultural concreto. Acerca do tema em comento, é possível citar o robusto entendimento jurisprudencial firmado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao apreciar o Recurso Especial N° 115.599/RS:

Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização. O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira). Recurso conhecido em parte e provido. (Superior Tribunal de Justiça – Quarta Turma/ REsp 115.599/RS/ Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar/ Julgado em 27.06.2002/ Publicado no Diário da Justiça em 02.09.2002, p. 192).

Diz-se, de outro modo, o meio-ambiente cultural abstrato, chamado, ainda, de imaterial, quando este não se apresenta materializado no meio-ambiente humano, sendo, deste modo, considerado como a cultura de um povo ou mesmo de uma determinada comunidade. Da mesma maneira, são alcançados por tal acepção a língua e suas variações regionais, os costumes, os modos e como as pessoas relacionam-se, as produções acadêmicas, literárias e científicas, as manifestações decorrentes de cada identidade nacional e/ou regional. Neste sentido, é possível colacionar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região, quando, ao apreciar a Apelação Cível N° 2005251015239518, firmou entendimento que *“expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo”*[18]. Esses aspectos constituem, sem distinção, abstratamente o meio-ambiente cultural. Consoante aponta Brollo, *“o patrimônio cultural imaterial transmite-se de geração a geração e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente”*[19], decorrendo, com destaque, da interação com

a natureza e dos acontecimentos hist ricos que permeiam a popula o.

O Decreto N . 3.551, de 04 de Agosto de 2000[20], que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrim nio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrim nio Imaterial e d  outras provid ncias, consiste em instrumento efetivo para a preserva o dos bens imateriais que integram o meio-ambiente cultural. Como bem aponta Brollo[21], em seu magist rio, o aludido decreto n o instituiu apenas o registro de bens culturais de natureza imaterial que integram o patrim nio cultural brasileiro, mas tamb m estruturou uma pol tica de inventarian a, referenciamento e valoriza o desse patrim nio. Ejeta-se, segundo o entendimento firmado por Celso Fiorillo[22], que os bens que constituem o denominado patrim nio cultural consistem na materializa o da hist ria de um povo, de todo o caminho de sua forma o e reafirma o de seus valores culturais, os quais t m o cond o de substancializar a identidade e a cidadania dos indiv duos insertos em uma determinada comunidade. Necess rio se faz salientar que o meio-ambiente cultural, conquanto seja artificial, difere-se do meio-ambiente humano em raz o do aspecto cultural que o caracteriza, sendo dotado de valor especial, notadamente em decorr ncia de produzir um sentimento de identidade no grupo em que se encontra inserido, bem como   propiciada a constante evolu o fomentada pela aten o   diversidade e   criatividade humana.

4 Coment rios  s Zonas Especiais de Preserva o Cultural: Tessituras ao Reconhecimento de Instrumentos   Salvaguarda do Patrim nio Cultural

De plano, cuida esclarecer que as Zonas de Preserva o Cultural - ZEPEC s o  reas do territ rio destinadas   preserva o, recupera o e manuten o do patrim nio hist rico, art stico, arqueol gico, podendo se configurar como s tios, edif cios ou

conjuntos urbanos e foram introduzidas pelo Plano Diretor Urbano da Cidade de São Paulo. As ZEPEC pelas suas características diferenciadas classificam-se em 3 (três) subgrupos: (i) Bens Imóveis Representativos (BIR) - imóveis ou conjuntos de imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, inclusive os que tenham valor referencial para a comunidade; (ii) Áreas de Urbanização Especial (AUE) - Conjuntos urbanos com características homogêneas de traçado viário, vegetação e índices urbanísticos, que constituem formas de urbanização de determinada época, que devem ser preservados por suas qualidades ambientais; (iii) Áreas de Proteção Paisagística (APP) - sítios e logradouros com características ambientais, naturais ou antrópicas, tais como: parques, jardins, praças, monumentos, viadutos, pontes, passarelas e formações naturais significativas, entre outras. As intervenções nos imóveis enquadrados como ZEPEC deverão ser regulamentadas por ato do Executivo, respeitadas as orientações dos órgãos oficiais de preservação.

Os usos permitidos em imóvel enquadrado como ZEPEC são aqueles permitidos na zona de uso ou categoria de via em que se situa o imóvel desde que compatíveis com as normas estabelecidas na resolução de tombamento, quando houver. O potencial construtivo virtual dos lotes onde se situam os imóveis de caráter histórico, cultural, artístico, arqueológico, paisagístico ou ambiental, enquadrados como ZEPEC - Zona Especial de Preservação Cultural e classificados como BIR, poderá ser transferido por seus proprietários mediante instrumento público, obedecidas as disposições para a transferência de potencial construtivo previstas na parte I do Plano Diretor Urbano. Aos imóveis classificados como ZEPEC/BIR poderá ser concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo à conservação ou restauração nos termos de lei específica. A concessão dessa isenção dependerá de manifestação favorável dos órgãos de preservação competentes quanto ao: (i)

projeto de restauro ou recuperação proposto, ficando, neste caso, a isenção do IPTU vinculada à realização da obra; (ii) estado de conservação do imóvel.

Nos imóveis enquadrados como ZEPEC/BIR, os pedidos de aprovação de obras, de licenciamentos relacionados ao restauro e preservação do imóvel e de sistemas de segurança, ficam isentos do pagamento das respectivas taxas e emolumentos. A conservação de imóvel enquadrado como ZEPEC constitui obrigação do proprietário, que deverá manter, cuidar e proteger devidamente o imóvel para assegurar sua integridade e evitar sua perda, destruição ou deterioração. A colocação de anúncios indicativos em imóveis enquadrados como ZEPEC ficará condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Cultura, que fixará as condições para a instalação dos mesmos, de forma a não comprometer a visibilidade e as características do imóvel protegido, sendo proibida a colocação de anúncios publicitários. É vedado o recobrimento das fachadas com painéis ou outros dispositivos, ainda que não contenham mensagem publicitária.

Nos imóveis enquadrados como ZEPEC os remembramentos e desdobro de lotes, desmembramento de glebas, as demolições, reformas, reparos, pintura interna e externa, reconstruções ou novas edificações, bem como o corte de vegetação arbórea, ficam sujeitas à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano ou por órgão municipal a ser definido por decreto do Executivo tendo em vista a preservação das características urbanas e ambientais existentes. Os pedidos referentes ao disposto neste artigo serão apreciados e decididos no prazo de 90 (noventa) dias, pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, a qual ouvirá, para fins de direito, os órgãos federal, estadual e municipal competentes, no prazo estabelecido. As normas para apreciação dos casos que se

enquadrem neste artigo serão objeto de regulamentação por decreto. O não atendimento das diretrizes fixadas sujeitará o proprietário à obrigação de repor o imóvel nas condições anteriores.

Referência:

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Decreto-Lei N° 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Lei N°. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009**. Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Lei nº 11.906, de 20 de Janeiro de 2009**. Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM, cria 425 (quatrocentos e

vinte e cinco) cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Cultura, cria Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

_____. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região**. Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24 ed, rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MINAS GERAIS (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

RIBEIRO, Rosina Trevisan M.; NÓBREGA, Cláudia. **Gestão do Patrimônio através do inventário**. O caso do sítio urbano da Praça XV/Rio de Janeiro – Brasil. Disponível em: <<http://www.forumpatrimonio.com.br/print.php?articleID=115&modo=1>>. Acesso em 15 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

NOTAS:

[1] VERDAN, Tauã Lima. Princípio da Legalidade: Corolário do Direito Penal. **Jurid Publicações Eletrônicas**, Bauru, 22 jun. 2009.

Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br>>. Acesso em 15 ago. 2015, s.p.

[2] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N°. 46/DF. Empresa Pública de Correios e Telégrafos. Privilégio de Entrega de Correspondências. Serviço Postal. Controvérsia referente à Lei Federal 6.538, de 22 de Junho de 1978. Ato Normativo que regula direitos e obrigações concernentes ao Serviço Postal. Previsão de Sanções nas Hipóteses de Violação do Privilégio Postal. Compatibilidade com o Sistema Constitucional Vigente. Alegação de afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso IV; 5º, inciso XIII, 170, caput, inciso IV e parágrafo único, e 173 da Constituição do Brasil. Violação dos Princípios da Livre Concorrência e Livre Iniciativa. Não Caracterização. Arguição Julgada Improcedente. Interpretação conforme à Constituição conferida ao artigo 42 da Lei N. 6.538, que estabelece sanção, se configurada a violação do privilégio postal da União. Aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º, da lei. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marcos Aurélio. Julgado em 05 ag. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

[3] VERDAN, 2009, s.p.

[4] BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio-ambiente, o seu remodelamento e a problemática sobre a existência ou a inexistência das classes do meio-ambiente do trabalho e do meio-ambiente misto. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 5, n. 968. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

[5] MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, Willian. **Direito Constitucional – Teoria, Jurisprudência e 1.000 Questões** 15 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004, p. 69.

[6] BRASIL. **Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

[7] *Idem*. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 1.856/RJ. Ação Direta De

Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) - Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei Nº 9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - Proteção constitucional da fauna (CF, Art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação Estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna – Inconstitucionalidade. . Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

[8] BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007, p. 569.

[9] BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

[10] SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.20.

[11] FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 77.

[12] BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.029/AM. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal Nº 11.516/07. Criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Legitimidade da Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Entidade de Classe de Âmbito Nacional. Violação do art. 62, caput e § 9º, da

Constitui o. N o emiss o de parecer pela Comiss o Mista Parlamentar. Inconstitucionalidade dos artigos 5 , caput, e 6 , caput e par grafos 1  e 2 , da Resolu o N  1 de 2002 do Congresso Nacional. Modula o dos Efeitos Temporais da Nulidade (Art. 27 da Lei 9.868/99). A o Direta Parcialmente Procedente.  rg o Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 08 mar. 2012. Dispon vel em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

[13] THOM , Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo C digo Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 116.

[14] BRASIL. **Constitui o (1988). Constitui o (da) Rep blica Federativa do Brasil**. Bras lia: Senado Federal, 1988. Dispon vel em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 ago. 2015: "Art. 225. Todos t m direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial   sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder P blico e   coletividade o dever de defend -lo e preserv -lo para as presentes e futuras gera es".

[15] *Idem*. **Supremo Tribunal Federal**. Ac rd o proferido em A o Direta de Inconstitucionalidade N  1.856/RJ. A o Direta De Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense N  2.895/98) - Legisla o Estadual que, pertinente a exposi es e a competi es entre aves das ra as combatentes, favorece essa pr tica criminosa - Diploma Legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime Ambiental (Lei N  9.605/98, ART. 32) - Meio Ambiente - Direito   preserva o de sua integridade (CF, Art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu car ter de metaindividualidade - Direito de terceira gera o (ou de nov ssima dimens o) que consagra o postulado da solidariedade - Prote o constitucional da fauna (CF, Art. 225,   1 , VII) - Descaracteriza o da briga de galo como manifesta o cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual impugnada - A o Direta procedente. Legisla o Estadual que autoriza a realiza o de exposi es e competi es entre aves das ra as combatentes - Norma que institucionaliza a pr tica de crueldade contra a fauna - Inconstitucionalidade. .  rg o Julgador: Tribunal Pleno. Relator:

Ministro Celso de Mello. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

[16] BROLLO, Sílvia Regina Salau. **Tutela Jurídica do meio ambiente cultural: Proteção contra a exportação ilícita dos bens culturais**. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2006-10-05T061948Z-421/Publico/SilviaDto.pdf>. Acesso em 15 ago. 2015, p. 15-16.

[17] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 634.

[18] BRASIL. **Tribunal Regional Federal da Segunda Região**. Acórdão proferido em Apelação Cível N° 2005251015239518. Direito da propriedade industrial. Marca fraca e marca de alto renome. Anulação de marca. Uso compartilhado de signo mercadológico (ÔMEGA). I – Expressões tradicionais e termos de uso corrente, trivial e disseminado, reproduzidos em dicionários, integram o patrimônio cultural de um povo. Palavras dotadas dessas características podem inspirar o registro de marcas, pelas peculiaridades de suas expressões eufônicas ou pela sua inegável repercussão associativa no imaginário do consumidor. II – É fraca a marca que reproduz a última letra do alfabeto grego (Omega), utilizado pelo povo helênico desde o século VIII a.C., e inserida pelos povos eslavos no alfabeto cirílico, utilizado no Império Bizantino desde o século X d.C. O propósito de sua adoção é, inegavelmente, o de fazer uso da familiaridade do consumidor com o vocábulo de uso corrente desde a Antiguidade. III – Se uma marca fraca alcançou alto renome, a ela só se pode assegurar proteção limitada, despida do jus excludendi de terceiros, que também fazem uso do mesmo signo merceológico de boa-fé e em atividade distinta. Nessas circunstâncias, não há a possibilidade de o consumidor incidir erro ou, ainda, de se configurar concorrência desleal. IV – Apelação parcialmente provida tão-somente para ajustar o pólo passivo da relação processual, fazendo constar o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI como réu, mantida a improcedência do pedido de invalidação do registro da marca mista OMEGA (n° 818.522.216), classe 20 (móveis e acessórios de cozinha),

formulado por Ômega S.A. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal André Fontes. Julgado em 25.08.2007. Disponível em: <www.trf2.jus.br>. Acesso em 15 ago. 2015.

[19] BROLLO, 2006, p. 33.

[20] BRASIL. **Decreto N° 3.551, de 04 de Agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 15 ago. 2015.

[21] BROLLO, 2006, p. 33.

[22] FIORILLO, 2012, p. 80.